



Número: **0820144-36.2024.8.22.0000**

Classe: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos**

Última distribuição : **05/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **7029667-95.2015.8.22.0001**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (AGRAVANTE)		
IVO NARCISO CASSOL (AGRAVADO)		SALVADOR LUIZ PALONI (ADVOGADO) THIAGO FERNANDES BECKER (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28082 275	21/05/2025 10:47	<a href="#"><u>ACÓRDÃO</u></a>
Tipo		
ACÓRDÃO		

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

---

**Número do processo:** 0820144-36.2024.8.22.0000

**Classe:** Agravo de Instrumento

**Polo Ativo:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

**ADVOGADO DO AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Polo Passivo:** IVO NARCISO CASSOL

**ADVOGADOS DO AGRAVADO:** THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050S

## RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia impugna, por este agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, a decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca desta Capital que nos autos n. 7029667-95.2015.8.22.0001, acolheu os embargos de declaração opostos por Ivo Narciso Cassol, nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração opostos por Ivo Narciso Cassol, um vez que restou configurado o erro material e a contradição na decisão homologatória proferida. Dessa forma, fica declarado que o requerido Ivo Narciso Cassol deverá pagar apenas a quantia de R\$ 87.500,00, conforme os termos do ANPC. [...]".

Diz o agravante que a decisão se apresenta equivocada, destoando dos termos propostos no ANPC e homologada pelo Juízo *a quo*, pois inexistia contradição.

Assevera que, de fato, haveria rateio do valor de R\$ 350.000,00, caso o acordo fosse aceito pelos outros réus, inclusive, o agravado em outras ações de improbidade, com outros requeridos, arcou com o montante integral, acarretando a resolução integral das demandas.

Aduz que ao apresentar as contrarrazões aos aclaratórios, juntamente com o Estado de Rondônia, manifestaram expressamente a discordância em celebrar ANPC com o agravado no valor de apenas R\$ 87.500,00, sobretudo porque a proposta de acordo visou além do ressarcimento ao erário, a extinção do processo.

Sustenta que a decisão impugnada “usurpa a autonomia negocial do MPRO e do Estado de Rondônia, impondo um negócio jurídico que não restou acordado da forma como deliberado na decisão agravada, a qual contraria o interesse dos titulares da relação jurídica processual-negocial”. E que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de extinção do processo.

Esclarece que o “*fumus boni iuris*” decorre da notória usurpação, pelo Juízo *a quo*, da prerrogativa e/ou autonomia negocial das partes autoras da demanda de origem, as únicas que têm legitimidade para expressar suas verdadeiras vontades nas tratativas e conclusão do negócio jurídico, cabendo ao Juízo



VWtsdDlyS0xscGw5eC9UbEltL0F1RjZOTDFiSnNmbWN5LzRCd3pJdFRTeVRkL2R4MDd5b0ZjWnVFeXU0WWVGQkU0S0ZwcW1leVBzPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 21/05/2025 10:42:42

<https://pjsg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052110471300000000027870723>

Número do documento: 25052110471300000000027870723

Num. 28082275 - Pág. 1

apenas homologar ou não o ANPC, nunca impor sua vontade em detrimento ou superação à vontade do MPRO e do Estado de Rondônia”.

Quer, em liminar, o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade da decisão agravada, restabelecendo a decisão homologatória; subsidiariamente, reconhecido que o acordo não se aperfeiçoou, possibilitando a retomada das negociações e abertura de tratativas (Id n. 26466578).

Liminar deferida (Id n. 26491544).

Contraminuta pela manutenção da decisão agravada (Id n. 26598870).

A Procuradoria de Justiça manifesta pelo provimento do agravo (Id n. 27225936).

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Denota-se dos autos originários tratar-se de ação de improbidade administrativa movida contra Ivo Narciso Cassol, ora agravado, e João Aparecido Cahulla, José Batista da Silva e Maria de Fátima de Souza Lima devido à contratação irregular da empresa MARCO Gestão de Controle pelo Governo de Rondônia.

Ainda, extrai-se da ata de audiência do dia 18/07/2024 que Ministério Público inicialmente o propôs um acordo de não persecução cível (ANPC) com o pagamento de R\$ 500.000,00, dividido igualmente entre os réus, além de sanções não pecuniárias, o que não foi aceito.

E mais, após o Juízo *a quo* propor o valor de R\$ 400.000,00, “com o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada exequente, podendo ser parcelado em 10 (dez) vezes”, o MP fez uma contra proposta reduzindo o valor para R\$ 350.000,00 e a “retirada das demais condenações não pecuniárias, com a possibilidade de parcelamento do valor individual em até 10 (dez) vezes”, que, com a concordância da Procuradoria do Estado, foi aceita por Ivo Cassol (Id n. 108638927 – autos originários”).

Considerando que Maria de Fátima e João Aparecido Cahulla não concordaram com a contraproposta, o Juízo *a quo* homologou o acordo exclusivamente para o agravado, nos seguintes termos:

“[...] homologa-se o acordo realizado em audiência tão somente em relação ao Requerido Ivo Narciso Cassol que deverá pagar R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), retirada das demais condenações não pecuniárias, com a possibilidade de parcelamento do valor individual em até 10 (dez) vezes, a requerimento do Réu, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

O Executado Ivo Narciso Cassol deverá manifestar no prazo de 10 dias quanto ao pagamento dos valores.



VWtsdDlyS0xscGw5eC9UbElL0F1RjZOTDFiSnNmbWN5LzRCd3pJdFRTeVRkL2R4MDd5b0ZjWnVFeXU0WWVGQkU0S0ZwcWlIeVBzPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 21/05/2025 10:42:42

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052110471300000000027870723>

Número do documento: 25052110471300000000027870723

Num. 28082275 - Pág. 2

Encontra-se excluído do presente acordo eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar os compromissários em conduta improba mais grave.

O presente acordo não alcança os Requeridos JOÃO APARECIDO CAHULLA e MARIA DE FATIMA DE SOUZA LIMA, em face dos quais a presente ação continuará a tramitar. [...]” – Id n. 110528824

No entanto, após a homologação, o executado Ivo Cassol opôs embargos declaratórios, alegando que deveria pagar apenas R\$ 87.500,00, equivalente a uma suposta parte individual da dívida.

O MP discordou, afirmando que o ANPC previa o ressarcimento integral, independentemente da adesão dos outros réus. Apesar dessa oposição, a decisão recorrida aceitou os aclaratórios, permitindo o pagamento do valor reduzido.

Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade exclusiva de esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais em uma decisão judicial, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não se destinam os aclaratórios a reabrir discussões sobre o mérito da questão ou reavaliar provas do processo e, malgrado a irresignação do agravante, no novo acordo proposto em audiência, ficou definido que o valor de R\$ 350.000,00 seria dividido igualmente entre os requeridos.

Nesse diapasão, de fato, a decisão homologatória que reconheceu a solidariedade no pagamento se encontra contraditória ao que foi acordado, o que foi retificado por meio dos embargos de declaração.

Registre-se que o agravado aceitou prontamente os termos estabelecidos na audiência, de modo que a decisão posterior que acolheu os embargos de declaração e reduziu o valor do pagamento deve ser mantida.

Não se desconhece que a realização do ANPC é uma decisão discricionária do Ministério Público, que tem autonomia para avaliar sua viabilidade e seus termos e, justamente por isso, foi deferida a liminar aos fins de suspender a decisão agravada.

Entretanto, considerando que o acordo foi realizado durante a audiência, este relator assistiu ao vídeo podendo confirmar que por reiteradas vezes foi questionada se a responsabilidade seria individual ou solidária, decidindo-se ao final de que seria individual no que teve a anuência livre e espontânea das partes envolvidas.

Além disso, há que se ressaltar que somente não houve a homologação do acordo naquela ocasião pela necessidade dos demais causídicos em consultar seus clientes acerca dos valores que deveriam ser desembolsados, tanto que João Aparecido Cahulla consignou que “não possui condições econômicas de satisfazê-la nos moldes propostos”.

Conquanto em outras ações de improbidade, o agravado tenha realizado o ressarcimento integral dos valores devidos, permitindo a resolução completa dos processos, no caso em exame foi enfático ao requerer o acordo individual.

Demais disso, em que pese o d. Procurador de Justiça em sua manifestação destacar a necessidade de ressarcimento integral do dano, conforme inciso I do art. 17-B da Lei de



VWtsdDlyS0xscGw5eC9UbEltL0F1RjZOTDFiSnNmbWN5LzRCd3pJdFRTeVRkL2R4MDd5b0ZjWnVFeXU0WWVGQkU0S0ZwcW1leVBzPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 21/05/2025 10:42:42

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505211047130000000027870723>

Número do documento: 2505211047130000000027870723

Num. 28082275 - Pág. 3

Improbidade Administrativa, o montante acordado refere-se tão somente a multa e não ao ressarcimento do dano, uma vez que esse deveria ser “apurado em liquidação de sentença” (Id n. 2060217 – autos na origem).

Não bastasse, a Procuradoria do Município encontrava-se presente concordando plenamente com os termos do acordo, afastando, assim, qualquer violação ao requisito de ressarcimento integral tanto quanto a prerrogativa do Ministério Público.

A toda evidência deve ser mantida a decisão que modificou a sentença homologatória, uma vez que havia contradição quanto ao valor a ser pago pelo agravado.

Posto isso, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

**Juiz Adolfo Teodoro Naujorks Neto**

**Acompanho**

**Desembargador Glodner Pauletto**

**Acompanho**

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE NA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. CONTRADIÇÃO NA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. REFORMA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração e reduziu o valor devido por réu que aderiu ao acordo de não persecução cível (ANPC) em ação de improbidade administrativa.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão, a saber se: (i) a decisão homologatória corretamente estabeleceu a solidariedade no pagamento da obrigação pecuniária; e (ii) os embargos de declaração foram corretamente acolhidos para retificar contradição sobre a responsabilidade do agravado no acordo.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR



VWtsdDlyS0xscGw5eC9UbEltL0F1RjZOTDFiSnNmbWN5LzRCd3pJdFRTeVRkL2R4MDd5b0ZjWnVFeXU0WWVGQkU0S0ZwcW1leVBzPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 21/05/2025 10:42:42

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2505211047130000000027870723>

Número do documento: 2505211047130000000027870723

Num. 28082275 - Pág. 4

3.Os embargos de declaração têm a finalidade exclusiva de esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais, não podendo reabrir discussão sobre o mérito da questão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4.A decisão homologatória apresentou contradição ao estabelecer solidariedade no pagamento, enquanto o acordo, conforme registrado em audiência, determinava responsabilidade individual, com anuência das partes envolvidas.

5.A revisão promovida pelos embargos de declaração corrigiu a contradição, adequando-se ao que efetivamente foi pactuado entre os envolvidos.

6.O montante acordado refere-se à multa, não ao resarcimento do dano, que deve ser apurado em liquidação de sentença, afastando-se, assim, eventual violação ao requisito de resarcimento integral previsto no artigo 17-B, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

7.A concordância da Procuradoria do Município com os termos do acordo reforça a validade da decisão que corrigiu a contradição da sentença homologatória.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8.Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1.Os embargos de declaração podem corrigir contradição em decisão homologatória de acordo, desde que respeitados os limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2.A definição sobre a solidariedade ou individualização da obrigação no âmbito do ANPC deve observar a manifestação das partes na audiência, prevalecendo o que foi expressamente pactuado.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; LIA, art. 17-B, I.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **1ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 19 de maio de 2025

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR



VWtsdDlyS0xscGw5eC9UbElL0F1RjZOTDFiSnNmbWN5LzRCd3pJdFRTeVRkL2R4MDd5b0ZjWnVFeXU0WWVGQkU0S0ZwcW1leVBzPQ==

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS - 21/05/2025 10:42:42

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052110471300000000027870723>

Número do documento: 25052110471300000000027870723

Num. 28082275 - Pág. 5